



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.000846/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-013.928 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente BDP SOUTH AMERICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 02/05/2008, 05/05/2008, 07/05/2008, 08/05/2008, 09/05/2008, 13/05/2008, 14/05/2008, 15/05/2008, 16/05/2008, 26/05/2008, 27/05/2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Júnior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo parte do relatório do acórdão DRJ:

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 2 a 8), o atuado, na qualidade de agente desconsolidador de cargas, prestou informações relativas desconsolidação e promoveu retificações em dados de conhecimento eletrônico, depois de vencido o prazo legal. Sujeita-se, assim, 6. multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

• 4. A informação a ser prestada pelo agente desconsolidador no Sistema Mercante, e que vem a ser exatamente a desconsolidação, compreende os elementos do conhecimento eletrônico (CE) agregado, composto de dados básicos e itens de carga.

5. O prazo para apresentação dessa informação, até 12 de janeiro de 2009, é até a atracação da embarcação, conforme art. 50, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa RFB 800, de 27 de dezembro de 2007.

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado improcedente.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, querendo reforma em síntese que houve nulidade do auto infração por ausência de fatos, fundamentos e motivação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A contribuinte aduz pela nulidade do auto de infração eis que ausente de fundamentação nos termos do art. 10, III, do Dec. 70.235/72.

Verifica-se que consta os fatos (elementos) que ensejaram a aplicação do auto de infração. Ainda, em que pese sucinta, a fiscalização observou todos os princípios da administração pública para o lançamento do auto de infração.

Nesse sentido a fiscalização seguiu o regramento no art. 10 do Dec. 70.235/72, nesse sentido:

Numero do processo:14041.000676/2008-97

Ementa:Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Ano-calendário: 2004 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação

legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. **Numero da decisão:**3201-005.029 **Nome do relator:**LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRAD

Dessa forma, nego provimento a este pleito.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior